

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2 DE ABRIL DE 2008

REGULAMENTA O ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar rege a Procuradoria-Geral do Município, dispondo sobre a organização, funcionamento e suas atribuições, bem como, estabelece a carreira de Procurador do Município.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, pertencente ao Poder Executivo e vinculada diretamente ao Prefeito, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, tem, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, nas causas em que este

for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

II - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral;

III - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município;

IV - responder pela regularidade jurídica de todas as situações negociais, políticas e administrativas do Município, submetidas à sua apreciação;

V - propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VII - receber e apurar a procedência das denúncias contra órgãos da Administração Pública Municipal e contra servidores municipais e determinar a instauração das medidas legais cabíveis;

VIII - elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais;

IX - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

X - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta e indireta, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, promover as ações judiciais cabíveis;

XII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;

XIII - defender a norma legal ou ato normativo municipal impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observada a legislação própria;

XIV - propor ações civis públicas e ações de improbidade administrativa;

XV - elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

XVI - manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

XVII - coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e habeas data impetrados contra autoridades municipais;

XVIII - exercer outras competências que lhe forem conferidas por lei ou por delegação do Prefeito.

§ 1º As entidades e órgãos da administração direta e indireta, assistirão, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria-Geral do Município no patrocínio dos interesses do Município, observando os prazos que

lhes forem assinalados.

§ 2º O não atendimento às requisições emanadas da Procuradoria-Geral do Município, salvo motivo de força maior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, sujeitará o servidor ou empregado público, da administração direta e indireta do Município de Itajaí, às sanções disciplinares previstas no respectivo regime jurídico.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Procurador-Geral Adjunto;
- c) Conselho de Procuradores do Município;

II - Procuradorias Especializadas de Direção:

- a) Procuradoria Judicial;
- b) Procuradoria Fiscal;
- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Procuradoria de Defesa do Consumidor;
- e) Procuradoria Legislativa.

Art. 4º O Gabinete do Procurador-Geral do Município, composto pelo Procurador-Geral Adjunto, é auxiliado pelos seguintes cargos de assessoramento:

I - 1 (um) cargo de Gerente de Gestão da Procuradoria-Geral;

II - 3 (três) cargos de Assessor de Gestão do Procurador-Geral;

III - 3 (três) cargos de Assistente de Gestão "A" do Procurador-Geral;

IV - 3 (três) cargos de Assistente de Gestão "B" do Procurador-Geral.

V - 2 (dois) cargos de Assistente de Gestão "C" do Procurador-Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [142/2008](#))

Parágrafo Único. Os cargos de assessoramento relacionados neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, competindo aos seus respectivos titulares, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar e nos regulamentos administrativos, prestar assistência ao Procurador-Geral e aos respectivos órgãos de direção da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º As Procuradorias Especializadas de Direção, compostas por seus respectivos chefes titulares, pelos Procuradores do Município lotados e demais ocupantes de cargos efetivos, são auxiliadas pelos seguintes cargos de assessoramento:

I - 01 (um) cargo de Assessor de Gestão do Procurador-Chefe Judicial;

II - 01 (um) cargo de Assessor de Gestão do Procurador-Chefe Administrativo;

III - 01 (um) cargo de Assessor de Gestão do Procurador-Chefe de Defesa do Consumidor;

IV - 01 (um) cargo de Assessor de Gestão do Procurador-Chefe Fiscal;

V - 01 (um) cargos de Assessor de Gestão do Procurador-Chefe Legislativo.

Parágrafo Único. Os cargos de assessoramento relacionados neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, competindo aos seus respectivos titulares, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar e nos regulamentos administrativos, prestar assistência ao Procurador-Geral e aos respectivos órgãos de direção da Procuradoria-Geral do Município.

Capítulo IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL

~~**Art. 6º** A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de trinta anos, no exercício dos seus direitos políticos e com habilitação profissional de no mínimo, 5 (cinco) anos, conduta ilibada e idoneidade moral, com prerrogativas e representação de Secretário Municipal.~~

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de trinta anos, no exercício dos seus direitos políticos e com habilitação profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos, conduta ilibada e idoneidade moral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

III - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

IV - delegar ao Procurador-Geral Adjunto e às Procuradorias Especializadas, atribuições a ele originalmente conferidas;

V - acordar, desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, bem como, na esfera administrativa ou extrajudicial, segundo a forma e os parâmetros do artigo 8º desta Lei Complementar;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da Constituição do Estado;

VII - promover a distribuição dos membros e servidores, no âmbito da Procuradoria-Geral;

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral sobre o exercício das respectivas funções;

IX - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

X - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

XI - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

XII - fixar a interpretação das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e demais leis e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XIII - garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XIV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades da Administração Municipal;

XVI - referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito, relativos a matérias relacionadas à Procuradoria-Geral do Município;

XVII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XVIII - propor ao Prefeito, as alterações a esta Lei Complementar.

Art. 8º Os Procuradores do Município poderão:

I - realizar acordos ou transações, homologáveis em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor atualizado até 250 UFM (duzentas e cinquenta unidades fiscais municipais), mediante autorização expressa do Procurador-Geral do Município ou seu substituto legal;

II - deixar de propor cobranças de créditos tributários ou não, em valor e condições fixadas por decreto do Poder Executivo;

III - deixar de interpor ou desistir de recursos judiciais ou requerer a extinção das ações em curso, quando a tese de defesa ou pretensão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no inciso I do caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerão de prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 2º Os procuradores do Município poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil) e responda pelas custas e honorários advocatícios eventualmente devidos.

SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 9º O Procurador-Geral Adjunto, profissional com inscrição na Ordem dos Advogados Brasil - OAB, no exercício dos seus direitos políticos e com no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, será nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de trinta anos, com conduta ilibada e idoneidade moral.

Art. 10 Compete ao Procurador-Geral Adjunto, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I - substituir o Procurador-Geral em seus impedimentos e ausências, inclusive na vacância da chefia do órgão, até seu preenchimento, bem como assessorá-lo diretamente em suas atribuições;

II - superintender a atuação judiciária e administrativa da Procuradoria-Geral, distribuindo, em consonância com orientação do Procurador-Geral, os feitos entre os Procuradores e supervisionando o respectivo acompanhamento;

III - coordenar as estratégias necessárias à gestão da cobrança da dívida ativa, propondo medidas e estabelecendo grupos de atuação para agilização das demandas judiciais;

IV - promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral;

V - propor ao Procurador-Geral medida que entenda necessária à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;

VI - expedir, quando autorizado pelo Procurador-Geral, atos normativos do interesse da Procuradoria-Geral do Município;

VII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral, desde que

compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

Parágrafo Único. Nos casos de impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, o Procurador-Geral Adjunto será substituído, sucessivamente, pelos Procuradores-Chefes Judicial, Fiscal, Administrativo, Legislativo e de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

~~Art. 11~~ O Conselho de Procuradores do Município, órgão consultivo e de assessoramento, é composto pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Procurador-Geral Adjunto, pelos respectivos chefes das Procuradorias Especializadas na qualidade de membros natos e por 06 (seis) Procuradores do Município eleitos pelos integrantes da carreira para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

~~Parágrafo Único. Substituirão os membros eleitos do Conselho, em suas faltas e impedimentos, e completarão o biênio de mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes, escolhidos na mesma ocasião e da mesma forma dos titulares.~~

~~Art. 11~~ O Conselho de Procuradores do Município, órgão consultivo e de assessoramento, é composto pelo Procurador-Geral, que o presidirá e mais 06 (seis) membros, sendo 03 (três) a ser indicado pelo Procurador-Geral, dentre os Procuradores-Chefes, das Procuradorias Especializadas e o Procurador-Geral Adjunto, na qualidade de membros natos, e por 03 (três) Procuradores do Município eleitos pelos integrantes da carreira para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

~~Parágrafo Único. Substituirão os membros eleitos do Conselho em suas faltas e impedimentos os respectivos suplentes. Em caso de vacância completarão o biênio de mandato os suplentes, escolhidos na mesma ocasião e da mesma forma dos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)~~

Art. 11 O Conselho de Procuradores do Município, órgão colegiado deliberativo, consultivo e de assessoramento, é composto pelo Procurador-Geral que o presidirá na qualidade de membro nato, e por seis membros integrantes da carreira de Procurador do Município, sendo três membros titulares e dois suplentes eleitos por seus pares e três membros titulares e dois suplentes designados por livre escolha e nomeação pelo Procurador-Geral, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único. Substituirão os membros do Conselho em suas faltas e impedimentos os respectivos suplentes, sendo que o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto. Em caso de vacância completarão o biênio de mandato os suplentes, escolhidos na mesma ocasião e da mesma forma dos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

Art. 12 Além de outras atribuições definidas no regimento interno da Procuradoria-Geral, compete ao Conselho de Procuradores do Município:

I - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

II - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional que lhe seja encaminhada, mediante proposição do Procurador-Geral;

III - sugerir e opinar sobre alterações desta Lei Complementar;

IV - aprovar e expedir resoluções no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

V - dar ciência aos seus membros de trabalhos desenvolvidos no exercício das atribuições da Procuradoria-Geral, que se reputarem relevantes;

VI - discutir sobre assuntos gerais e específicos de interesse da Procuradoria-Geral;

VII - alterar e aprovar o regimento interno da Procuradoria-Geral na forma de resolução;

VIII - estabelecer, sob a forma de resolução, normas sobre o concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município;

IX - sugerir ao Presidente do Conselho a adoção de instruções normativas extensivas à administração pública municipal em geral.

~~§ 1º O Conselho de Procuradores do Município reunir-se-á em sessões ordinárias mensalmente, e, em sessões extraordinárias, sempre que o Procurador-Geral ou a maioria dos seus membros convocarem, não havendo remuneração para o exercício desta função.~~

~~§ 1º O Conselho de Procuradores do Município reunir-se-á em sessões ordinárias trimestrais, e, em sessões extraordinárias, sempre que o Procurador-Geral ou a maioria dos seus membros convocarem, não havendo remuneração para o exercício desta função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)~~

§ 1º O Conselho de Procuradores do Município reunir-se-á em sessões ordinárias mensais, e, em sessões extraordinárias, sempre que o Procurador-Geral ou a maioria dos seus membros convocarem, não havendo remuneração para o exercício desta função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

§ 2º As decisões do Conselho de Procuradores do Município serão tomadas com a presença de dois terços de seus membros, por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município disporá sobre o funcionamento do Conselho de Procuradores, competência dos órgãos respectivos, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes.

Capítulo V DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS DE DIREÇÃO

SEÇÃO I DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 13 A Procuradoria Judicial é dirigida pelo Procurador-Chefe Judicial, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, com inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no exercício de seus direitos políticos, com no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica, com as competências e atribuições funcionais definidas no art. 14, desta Lei

Complementar.

Art. 14 Compete à Procuradoria Judicial representar o Município em Juízo, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, ressalvadas as competências da Procuradoria Fiscal, bem como:

I - promover o processo de desapropriação judicial;

II - a representação do Município nas ações ou feitos relacionados com seu patrimônio imobiliário, bem como em todas as medidas judiciais concernentes ao cumprimento de leis e posturas relativas a obras, construções, planos de loteamento e uso da propriedade imóvel;

III - providenciar as medidas judiciais cabíveis no caso de inobservância de obrigações decorrentes de contratos relacionados com o patrimônio municipal;

IV - representar o Município nas ações e processos de interesse da administração direta versando sobre litígios de natureza trabalhista;

V - manter informadas as autoridades municipais sobre as decisões que forem proferidas em feitos ou ações sob sua responsabilidade, instruindo-as quanto ao exato cumprimento das decisões judiciais ou administrativas;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito, Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, relativas ao estudo, tramitação e termo dos processos a cargo da Procuradoria;

VII - emitir pareceres sobre assuntos de sua área de competência;

VIII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IX - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 15 A Procuradoria Fiscal é dirigida pelo Procurador-Chefe Fiscal, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, com inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no exercício de seus direitos políticos, com no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica, com as competências e atribuições funcionais definidas no art. 16, desta Lei Complementar.

Art. 16 São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I - promover a cobrança judicial e amigável da dívida ativa e demais créditos do Município e outras que,

por lei, devam ser exigidas dos contribuintes ou destinadas ao Erário Municipal;

II - defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses da Fazenda Municipal relativos à matéria fiscal e financeira;

III - representar a Fazenda Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha de bens e nos falimentares, concurso de credores, leilões, venda judicial e demais atos de alienação judicial ou extrajudicial;

IV - propor ao Conselho de Procuradores e tomar prévio conhecimento de propostas de alterações na legislação tributária municipal;

V - proferir pareceres jurídicos acerca de questões tributárias;

VI - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

VII - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estrita cooperação com a Secretaria de Receita, com o Poder Judiciário e órgãos fazendários e de cobrança estaduais e federais, firmando os respectivos convênios.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 17 A Procuradoria Administrativa é dirigida pelo Procurador-Chefe Administrativo, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, com inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no exercício de seus direitos políticos, com no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica, com as competências e atribuições funcionais definidas no art. 18, desta Lei Complementar.

Art. 18 São atribuições da Procuradoria Administrativa:

I - emitir pareceres em processos administrativos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

III - assistir a todos os órgãos da administração municipal, orientando-os sobre a forma legal para a prática de atos e procedimentos jurídico-administrativos;

IV - analisar instrumentos relativos a contratos, convênios, ajustes e acordos em que for parte o Município e demais documentos que tenham relevância jurídica;

V - encaminhar ao órgão de controle do patrimônio municipal, escrituras e outros documentos relacionados com os bens imóveis para que seja procedido o devido registro;

VI - proferir pareceres relacionados aos servidores públicos municipais, sempre que for solicitado;

~~VII - assistir e participar das comissões disciplinares ou de sindicâncias;~~

~~VII - assistir e participar das comissões disciplinares ou de sindicâncias através de seus procuradores efetivos e lotados na Procuradoria Administrativa, na qualidade de membros permanentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)~~

VII - prestar consultoria e assessoramento jurídico, caso necessário, às comissões disciplinares ou de sindicâncias administrativas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

~~VIII - proferir pareceres nos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação;~~

VIII - proferir pareceres nos processos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando solicitados por qualquer órgão municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

IX - prestar o assessoramento jurídico às comissões de licitação;

X - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XI - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, ainda que tipicamente judiciais, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 19 A Procuradoria de Defesa do Consumidor é dirigida pelo Procurador-Chefe de Defesa do Consumidor, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, com inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no exercício de seus direitos políticos, com no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica, com as competências e atribuições funcionais definidas no art. 20, desta Lei Complementar.

Art. 20 Compete à Procuradoria de Defesa do Consumidor:

I - estudar e propor medidas visando à prestação do adequado resguardo dos interesses do consumidor;

II - emitir pareceres sobre assuntos de sua área de competência;

III - promover formas de apoio às organizações de Defesa do Consumidor;

IV - promover a ação civil pública e as demais ações destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 82, inciso III, da Lei nº 8.078/90);

V - promover programas oficiais de apoio ao consumidor desfavorecido;

VI - desenvolver e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor;

VII - apurar e reprimir, através dos órgãos competentes, os abusos do poder econômico;

VIII - registrar a entrada e saída de expedientes, procedendo à sua distribuição;

IX - manter arquivo atualizado dos assuntos tratados pelo órgão;

X - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

XI - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

XII - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

XIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de ofensa a direitos dos consumidores, nos termos da legislação vigente;

XIV - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

XV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

XVI - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União e do Estado de Santa Catarina, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XVII - planejar e realizar a coleta de dados e informes, para a produção de informações afetas à área da Procuradoria;

XVIII - prestar informações aos interessados acerca de processos administrativos em trâmite no órgão;

XIX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, na forma do artigo 44, do Código de Defesa do Consumidor;

XX - fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando os regulamentos que se fizerem necessários;

XXI - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial e, ressalvadas as exceções legais, assegurado o sigilo das informações fornecidas pela empresa;

XXII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XXIII - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 21 A Procuradoria Legislativa é dirigida pelo Procurador-Chefe Legislativo, nomeado em comissão pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, com inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no exercício de seus direitos políticos, com no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica, com as competências e atribuições funcionais definidas no art. 22, desta Lei Complementar.

Art. 22 Compete à Procuradoria Legislativa:

~~I - elaborar minutas de projetos de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, regimentos e demais atos oficiais, bem como, emitir os respectivos pareceres pertinentes;~~

I - examinar minutas de projetos de leis e decretos, bem como, se necessário, emitir despachos e pareceres pertinentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº [254/2014](#))

~~II - elaborar informações que devam ser prestadas ao Poder Legislativo;~~

II - elaborar informações atinentes a normas legais que devam ser prestadas ao Poder Legislativo, quando solicitadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº [254/2014](#))

III - acompanhar as publicações de natureza legislativa;

~~IV - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, decretos, portarias e demais atos oficiais, através de sistematização que permita consulta permanente e fácil;~~

IV - organizar e manter atualizada a coletânea de leis e decretos, através de sistematização que permita consulta permanente e fácil; (Redação dada pela Lei Complementar nº [254/2014](#))

V - preparar fundamentalmente as razões de veto do Prefeito;

VI - manter em boa guarda o arquivo organizado e completo de todo o documentário legislativo pertinente aos trabalhos executados pela Procuradoria-Geral;

~~VII - promover a organização e manutenção atualizada de fichários de leis, decretos, projetos de lei e outros atos de interesse da Procuradoria-Geral;~~

VII - promover a organização e manutenção em arquivos, os documentos que originam leis e decretos;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

~~VIII - providenciar o registro de leis, decretos, portarias, instruções, resoluções e regimentos, e outros atos de interesse da Procuradoria-Geral, colecionando os respectivos originais;~~

VIII - providenciar o encaminhamento ao Poder Legislativo, de cópia das leis sancionada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

~~IX - autenticar cópias de leis, decretos, portarias e demais atos legislativos a serem entregues aos interessados;~~

IX - autenticar cópias de leis e decretos a serem entregues aos interessados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)

X - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XI - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, ainda que tipicamente judiciais, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

XII - defesa e elaboração de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal (art. 85, inciso VII, da Constituição do Estado); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2010)

~~Capítulo VI~~

~~DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO~~

Capítulo VI

DOS CARGOS DE APOIO TÉCNICO DA PROCURADORIA (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 337/2018)

~~SEÇÃO I~~

~~DO GERENTE DE GESTÃO~~

SEÇÃO I

DO ASSISTENTE JURÍDICO (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

~~Art. 23 - Para o exercício do cargo de Gerente de Gestão deverá o ocupante possuir experiência e capacidade técnica, preferencialmente com formação em nível superior.~~

Art. 23 O cargo de Assistente Jurídico é lotado na Procuradoria-Geral do Município, em regime de dedicação exclusiva, sendo a este órgão subordinado, provido por concurso público, atendido o disposto na Lei Municipal 2.960/95 e, em especial:

I - ser bacharel em direito;

II - possuir idoneidade moral e estar no gozo de direitos políticos e, se o caso, do serviço militar, apresentando, para tanto, certidões da Justiça Eleitoral e certificado de dispensa ou de reservista;

III - não registrar antecedentes criminais ou condenações por improbidade administrativa, apresentando certidões equivalentes;

IV - ter boa conduta social e ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional, aferidas por declaração do próprio;

V - não ter sofrido, no caso de servidor público, condenação em processo administrativo disciplinar, apresentando certidão da entidade ou órgão a que esteja ou esteve vinculado;

VI - declarar, sob as penas da lei:

a) que não ocupa qualquer cargo, função ou emprego públicos, inclusive perante órgãos colegiados de atuação local, exceto, quando presente compatibilidade de horário, um cargo de professor;

b) que não exerce função remunerada junto a bancas advocatícias ou atividade privada incompatível com sua condição funcional;

§ 1º Cada Procurador do Município terá designado para atuar em seu Gabinete 01 (um) Assistente Jurídico.

§ 2º A forma de designação de que trata o parágrafo anterior deste artigo será feita por ato do Conselho de Procuradores.

§ 3º Aplica-se ao cargo de Assistente Jurídico a carreira estabelecida no Anexo III desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

Art. 24 ~~Compete ao Gerente de Gestão:~~

~~I - auxiliar diretamente o Procurador-Geral em todas as suas atribuições e competências, assim como coordenar a redação de relatórios e demonstrativos, mapas, cartas, ofícios, guarda de documentos, arquivamento de papéis e documentos próprios da Procuradoria-Geral;~~

~~II - coordenar, por determinação direta ou delegação, os trabalhos dos comissionados titulares dos cargos de Assessor de Gestão e Assistentes de Gestão "A" e "B", quando estes tiverem sido designados pelo Procurador-Geral para atuarem na Gerência de Gestão;~~

~~II - coordenar, por determinação direta ou delegação, os trabalhos dos comissionados titulares dos cargos de Assessor de Gestão e Assistentes de Gestão "A", "B" e "C", quando estes tiverem sido designados pelo Procurador-Geral para atuarem na Gerência de Gestão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)~~

~~III - responder pela gestão administrativa da Procuradoria-Geral, coordenando os procedimentos relativos ao sistema de informações de governo e à execução orçamentária, especialmente a observação do sistema integrado de gestão eletrônica e do sistema de gerenciamento eletrônico de projetos e atividades do orçamento municipal;~~

~~IV - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, desde que compatíveis com suas atribuições legais.~~

Art. 24 **Compete ao Assistente Jurídico:**

I - observar as instruções e provimentos expedidos para os servidores da Procuradoria-Geral sobre o exercício das respectivas funções;

II - aplicar a interpretação realizada pela Procuradoria-Geral do Município às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica do Município e demais leis e atos normativos, comunicando seu eventual descumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Municipal aos órgãos de Direção da Procuradoria-Geral do Município;

III - o auxílio na execução das atividades desempenhadas pelo Procurador do Município ou órgão a que estiver vinculado;

IV - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes à tarefa que lhe for confiada;

V - o estudo das matérias que lhe sejam submetidas, com a conseqüente elaboração de minutas técnicas;

VI - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber do Procurador do Município em cujo Gabinete esteja lotado, dos órgãos de Direção Superior, ou das Procuradorias Especializadas;

VII - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VIII - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, autuação, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

IX - diligenciar na obtenção de elementos técnicos, como provas, documentos e informações, necessários ao desempenho das competências dos órgãos da Procuradoria-Geral e suas Procuradorias Especializadas, nos limites da orientação que venha a receber do Procurador do Município em cujo Gabinete esteja lotado, dos órgãos de Direção Superior, ou das Procuradorias Especializadas;

X - secretariar reuniões ou sessões por designação do Procurador do Município em cujo Gabinete esteja lotado ou dos órgãos de Direção Superior; e

XI - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, nos limites da orientação que venha a receber do Procurador do Município em cujo Gabinete esteja lotado ou nos órgãos de Direção Superior, ou das Procuradorias Especializadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

SEÇÃO II

DOS ASSESSORES DE GESTÃO

SEÇÃO II

DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

Art. 25 ~~Para o exercício dos cargos de Assessores de Gestão deverão os ocupantes possuir experiência profissional nas funções executivas afins à administração pública, preferencialmente com formação em nível superior.~~

~~Art. 25~~ Para o exercício dos cargos de Assessores de Gestão deverão os ocupantes possuir experiência profissional nas funções executivas ou jurídicas afins à administração pública, sendo, preferencialmente, advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)

Art. 25 O cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Procuradoria-Geral do Município é auxiliar das funções dos Procuradores do Município e dos demais órgãos de execução e direção, sendo provido por concurso público, dentre candidatos com Ensino Médio, idoneidade moral, e no pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Aplica-se ao cargo de Auxiliar Administrativo a carreira estabelecida no Anexo IV desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

~~Art. 26~~ Compete aos titulares dos cargos de Assessores de Gestão:

- ~~I – assessorar e assistir os titulares dos cargos de direção, no cumprimento de suas atribuições;~~
- ~~II – acompanhar o desenvolvimento das atividades especiais pertinentes ao atendimento da população;~~
- ~~III – relatar aos respectivos Procuradores-Chefes ou ao Procurador-Geral as providências adotadas com relação às suas determinações;~~
- ~~IV – compilar dados e informações para eventuais auditorias internas, visando o bom andamento dos programas e diretrizes de governo;~~
- ~~V – praticar todos os atos tendentes à boa execução dos serviços sob sua responsabilidade;~~
- ~~VI – outras atribuições previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou demais titulares dos órgãos de direção, desde que compatíveis com suas atribuições legais.~~
- ~~VII – estudos e análises relacionados a processos, submetidos posteriormente à apreciação do Procurador Geral; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 142/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 254/2014)~~
- ~~VIII – quando o assessor de gestão for advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, caberá:
 - ~~a) atender os encargos de consultoria e assessoramento jurídicos que lhe forem repassados pelos respectivos Procuradores-Chefes, reportando-se, sempre que necessário, ao Procurador-Geral;~~
 - ~~b) emitir pareceres, submetendo-os após à homologação do Procurador-Geral, relativos a assuntos que lhe forem encaminhados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 142/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 254/2014)~~~~

Art. 26 Compete ao Auxiliar Administrativo:

- I - prestar apoio administrativo pertinente às atribuições das Procuradorias Especializadas;
- II - efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos;
- III - atender ao público interno e externo, além da prestação de informações gerais ao público;
- IV - classificar e autuar processos;
- V - realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas;
- VI - redigir, digitar e conferir expedientes diversos;
- VII - executar a distribuição e controle de materiais de consumo e permanente;

VIII - elaborar, digitar, revisar, reproduzir, expedir e arquivar documentos e correspondências; e

IX - atuar na manutenção e consulta a bancos de dados e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

SEÇÃO III DOS ASSISTENTES DE GESTÃO NÍVEIS "A" E "B"

~~Art. 27~~ Para o exercício dos cargos de Assistentes de Gestão níveis "A" e "B" deverão os ocupantes possuir experiência profissional nas funções executivas afins à administração pública, preferencialmente com formação em nível superior.

Art. 27 Para o exercício dos cargos de Assistentes de Gestão níveis "A", "B" e "C" deverão os ocupantes possuir experiência profissional nas funções executivas afins à administração pública, preferencialmente com formação em nível superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)

~~Art. 28~~ Compete aos titulares dos cargos de Assistentes de Gestão níveis "A" e "B":

Art. 28 Compete aos titulares dos cargos de Assistentes de Gestão níveis "A", "B" e "C": (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)

I - assessorar e assistir os titulares dos cargos de direção, no cumprimento de suas atribuições;

II - registrar a entrada e saída de expedientes, procedendo a sua distribuição;

III - autenticar cópias de leis, decretos, portarias e demais atos legislativos a serem entregues aos interessados, depois de devidamente autorizado;

IV - estudar e coligir dados relacionados a processos submetidos à apreciação do respectivo órgão de direção;

V - manter arquivo atualizado dos assuntos tratados pelo respectivo órgão de direção;

VI - manter em boa guarda o arquivo organizado e completo de todo o documentário alvo de interesse do respectivo órgão de direção, de forma que permita a continuidade de sua análise e utilização;

VII - planejar e realizar a coleta de dados e informes, para a produção de informações afetas à Procuradoria-Geral;

VIII - prestar depois de autorizado informações aos interessados acerca de assuntos em tramitação;

IX - prestar verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Geral, relativas ao estudo, marcha e termo dos processos a cargo da respectiva Procuradoria Especializada de Direção;

X - promover a organização e manutenção atualizada de fichários de leis, decretos, projetos de lei e

outros atos de interesse da Procuradoria-Geral;

XI - promover o atendimento das pessoas que visitam a Procuradoria-Geral, encaminhando-as a quem de direito;

XII - providenciar o registro de leis, decretos, portarias, instruções, resoluções e regimentos, e outros atos de interesse da Procuradoria, colecionando os respectivos originais;

XIII - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo respectivo órgão de direção, desde que compatíveis com suas atribuições legais.

TÍTULO II DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Capítulo I DO REGIME JURÍDICO

Art. 29 O regime jurídico do Procurador do Município é estatutário, estabelecido em lei para os demais servidores públicos municipais.

Art. 30 O ingresso e o exercício do cargo de Procurador do Município observarão os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas a serem estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município e em resolução específica a ser editada pelo Conselho de Procuradores.

Art. 31 Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 32 Compete ao Procurador do Município, sem prejuízo de outras disposições legais:

I - representar o Município em juízo ou fora dele nas ações em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos os atos processuais, podendo ainda, com a anuência e na forma do artigo 8º desta Lei Complementar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses;

III - acompanhar o processo em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos

necessários para garantir seu trâmite legal até decisão final;

IV - manter contatos com Órgãos Judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias;

V - preparar a defesa ou a acusação, estudando a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos;

VI - emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras que forem submetidas à sua apreciação;

VII - redigir e elaborar atos administrativos, convênios, termos administrativos e projetos de lei;

VIII - acompanhar inquéritos, sindicâncias e processos administrativos;

IX - promover pesquisas e desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas;

X - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;

XI - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

Capítulo III DAS CARREIRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 O ingresso na carreira de Procurador do Município, num total de 20 (vinte) cargos, dar-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, sempre na faixa de vencimento I e no padrão de vencimento A, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O concurso público deve ser realizado na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a vinte por cento dos respectivos cargos, ou, em menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Quando da posse, o candidato deverá comprovar sua inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de Santa Catarina e um mínimo de 2 (dois) anos de prática jurídica.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em

resolução específica a ser editada pelo Conselho de Procuradores, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas, devidamente descritas.

Art. 34 O desenvolvimento na carreira do Procurador do Município dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical.

Art. 35 Para fins de progressão funcional do Procurador do Município, considera-se:

I - faixa de vencimentos - a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a uma determinada categoria;

II - padrão de vencimento - o valor do vencimento, identificado por letras de "A" a "L", atribuído ao cargo dentro da faixa de vencimentos.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 36 Promoção horizontal é a passagem do Procurador do Município efetivo, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos no Anexo II;

II - a obtenção de no mínimo oitenta pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;

III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa com carga horária mínima de 90 (noventa) horas;

§ 1º O Procurador do Município deverá encaminhar durante o interstício cópia dos títulos imediatamente após a conclusão dos respectivos cursos, juntamente com os originais, à Secretaria de Gestão de Pessoal para autenticação e instrução do processo de promoção;

§ 2º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha funcional;

§ 3º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração para comissão nomeada pelo Prefeito Municipal para este fim, no prazo de três dias úteis, contado da ciência do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2010)

Art. 37 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do caput do art. 36;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do caput do art. 36 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício, na hipótese de que trata o § 1º do art. 36. (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2010)

Art. 38 A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção. (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2010)

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 39 ~~Promoção vertical é a passagem do Procurador do Município efetivo, para a faixa de vencimentos imediatamente superior, dentro da carreira, observados:~~

~~I – o interstício de seis anos entre as faixas e os percentuais previstos no Anexo II;~~

~~II – obtenção de no mínimo oitenta pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;~~

~~III – conclusão de curso de pós-graduação, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula.~~

~~§ 1º A concessão da primeira Progressão Vertical poderá se dar no interstício de 3 (três) anos, desde que sejam cumpridos os demais requisitos especificados neste artigo.~~

~~§ 2º O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia do título imediatamente à conclusão do curso, juntamente com o original, à Secretaria de Gestão de Pessoal para autenticação e instrução do processo de promoção.~~

~~§ 3º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.~~

Art. 39 Promoção é a passagem do Procurador do Município efetivo, de sua faixa de vencimento padrão para outra imediatamente superior, respeitado o tempo de exercício no cargo, contados da data da nomeação.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho de Procuradores a verificação dos requisitos para promoção, observando, sempre, o tempo de exercício no cargo de Procurador do Município, sendo resguardado o tempo de efetivo exercício no cargo para a promoção.

§ 2º O tempo de exercício no cargo, exigido para fins de promoção, será reduzido em um ano, caso o servidor apresente a conclusão de curso de Pós-Graduação ou curso de aperfeiçoamento em área afim, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto a passagem do nível I para o nível II que dar-se-á com a aquisição da estabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)

~~**Art. 40** Somente será considerado para efeito de promoção vertical o título de pós-graduação cuja afinidade com o cargo de carreira ocupado seja previamente apreciada e aprovada pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município.~~

~~Parágrafo Único. Para fins da apreciação e aprovação prévias da afinidade a que se refere o caput, o servidor deverá encaminhar requerimento ao Prefeito Municipal ou ao Procurador Geral do Município, precedentemente ao início do curso, acompanhado da grade curricular. (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2010)~~

Art. 41 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago:

~~I – automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do caput do art. 39;~~

~~II – a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do caput do art. 39 após o término do interstício;~~

~~III – no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício.~~

Art. 41 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção será pago automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos no art. 39. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)

SEÇÃO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 42 A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do Procurador do Município, no mês de janeiro de cada ano, e observará os seguintes critérios:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade;
- III - iniciativa;
- IV - cooperação;
- V - responsabilidade;
- VI - assiduidade;
- VII - relacionamento e conduta pessoal;
- VIII - penalidades disciplinares;
- IX - hierarquia;
- X - eficiência.

Art. 43 A pontuação dos critérios referidos no artigo anterior varia de 1 (um) a 10 (dez), na seguinte escala:

- I - Ótimo - 10,0;
- II - Bom - 08,0;
- III - Regular - 05,0;
- IV - Insatisfatório - 01,0.

§ 1º A avaliação de desempenho será considerada positiva e o servidor será promovido se alcançar, no mínimo, 80 (oitenta) pontos.

§ 2º Da avaliação cabe recurso à Comissão Especial composta de 03 (três) procuradores estáveis designados pelo Conselho de Procuradores, e 03 (três) Procuradores Chefes designados pelo Procurador-Geral, ou pelo seu Substituto Legal, a qual será presidida pelo Procurador Geral, ou o seu Substituto Legal, o qual terá o direito ao voto de minerva em caso de empate.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da

cientificação do Procurador do Município, acompanhado de cópia da ficha de avaliação.

§ 4º A Comissão Especial apreciará o recurso e decidirá, em 20 (vinte) dias úteis, em caráter irrecorrível.

§ 5º O Procurador do Município que não atingir a pontuação mínima prevista no § 1º será submetido à nova avaliação, decorrido 1 (um) ano da ciência da decisão de indeferimento do pedido de promoção.

§ 6º A ficha individual de avaliação de desempenho é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Capítulo IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44 Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO III DOS DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DEVERES DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 A remuneração dos cargos de Procurador do Município compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observado o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 46 Os Procuradores do Município têm como vencimento os valores fixados na conformidade do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar, com vigência a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo II serão atualizados na mesma data, forma e percentual em que se der a revisão da remuneração dos demais servidores municipais.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

~~**Art. 47** Ao Procurador do Município nomeado para cargo em comissão, quando não optar pelo~~

~~vencimento do cargo correspondente, será concedida vantagem, a título de função gratificada de 20% (vinte por cento), calculada sobre o seu vencimento, que não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração, perdendo a vantagem com a exoneração do cargo comissionado.~~

~~**Art. 47** Ao Procurador do Município nomeado para cargo em comissão, quando não optar pelo vencimento do cargo correspondente, será concedida vantagem no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento, que não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração, perdendo a vantagem com a exoneração do cargo comissionado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)~~

~~Parágrafo Único. O mesmo direito caberá ao Procurador do Município que houver sido designado interinamente para substituição temporária nas faltas e impedimentos do titular, proporcionalmente ao período em que se deu a substituição. (Revogado pela Lei Complementar nº 290/2016)~~

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 48 Fica instituída a Gratificação de Participação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - GPAD, atribuída aos Procuradores do Município e demais servidores municipais do quadro efetivo, que forem designados e efetivamente integrarem comissão permanente ou especial, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, instaurados no âmbito da Administração Direta do Município de Itajaí.

~~§ 1º A gratificação referida no caput, corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor efetivo designado e não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração, perdendo a referida vantagem pecuniária de caráter transitório, nas hipóteses de remoção ou destituição da função de membro da comissão ou de encerramento da tramitação dos feitos disciplinares em curso.~~

~~§ 1º A gratificação referida no caput, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor efetivo designado e não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)~~

~~§ 1º A gratificação mensal referida no caput, equivalente em reais a 10 UFM (dez unidades fiscais do Município), sendo temporária e só devida durante a participação na comissão, não se incorporando ao vencimento, para qualquer finalidade, nem para o efeito de aposentadoria ou contribuição para o regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2014)~~

~~§ 2º No prazo de 10 (dez) dias a partir da data da entrada em vigor deste artigo e sempre que necessário, a contar do fato ensejador, o Procurador-Geral do Município comunicará à Secretaria de Gestão de Pessoal a nominata dos servidores que farão jus à referida vantagem pecuniária, para fins de expedição da competente portaria concessiva e promoção dos demais atos necessários à efetivação do dispositivo legal.~~

SEÇÃO IV

~~DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NA ESFERA JUDICIAL (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2010)~~

~~Art. 48-A~~ Com fundamento no inciso I, do § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, é instituída a Gratificação de Desempenho na Esfera Judicial – GDEJ, que será devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Município, cuja rotina de trabalho possa exigir a atuação na esfera judicial em quaisquer das seguintes atividades jurídicas:

~~I – postulação ou defesa do Município em ações civis públicas, populares, mandados de segurança, execuções fiscais, habeas data, ações de desapropriação direta e indireta, trabalhistas e previdenciárias e demais ações individuais e coletivas, elaboração e impetração de recursos, memoriais e sustentações orais perante quaisquer órgãos e esferas do Poder Judiciário;~~

~~II – defesa ou promoção de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal (art. 85, inciso VII, da Constituição do Estado).~~

~~§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo, corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Procurador do Município e não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração.~~

~~§ 2º No prazo de 10 (dez) dias a partir da data da entrada em vigor deste artigo, o Procurador-Geral do Município comunicará à Secretaria de Administração a nominata dos servidores que farão jus à referida vantagem pecuniária, para fins de expedição da competente portaria concessiva e promoção dos demais atos necessários à efetivação do dispositivo legal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 254/2014)~~

Capítulo II DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 49 São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição regulamentada pelo Conselho de Procuradores do Município;

III - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV - dispor de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

V - participar de cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos de cunho jurídico, podendo ser destinadas parte das verbas de sucumbência para tal fim, na forma a ser regulamentada pelo Conselho de Procuradores do Município;

VI - utilizar-se dos meios de comunicação e de veículos de transporte da administração municipal quando o interesse do serviço o exigir;

VII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E IMPEDIMENTOS

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 50 São deveres do Procurador do Município, além daqueles previstos no regime jurídico dos servidores públicos municipais:

I - assiduidade;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;

IV - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

VIII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

IX - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

X - freqüentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional promovidos ou patrocinados pela administração municipal;

XI - apresentar relatórios periódicos de suas atividades ao Procurador-Geral ou demais órgãos de direção a que estiver vinculado;

XII - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Capítulo II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 51 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e do Estatuto da Advocacia, aos membros da Procuradoria-Geral do Município é vedado:

I - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

II - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem, para si ou para outrem;

III - demonstrar interesse pessoal quanto ao desfecho de determinada causa.

Art. 52 É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses previstas na legislação processual e nas previstas na Lei Federal 8.906/94.

Art. 53 O Procurador do Município dar-se-á por suspeito:

I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo Único. Nas situações de que trata este artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

Art. 54 Aplicam-se ao Procurador-Geral e demais titulares de órgãos de direção, as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses do caput, o titular de órgão de direção dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Capítulo III DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 55 Nos casos de licença, férias, impedimentos, suspensão ou afastamento do Procurador do Município, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

§ 1º A substituição, nos casos do caput, processar-se-á mediante designação feita pelos respectivos Procuradores-Chefes.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de substituição através de Procurador do Município que seria no mesmo órgão em que atue o substituído, caberá ao Procurador-Geral designar o substituto.

Art. 56 O Procurador do Município que houver de se afastar do exercício do cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador-Geral com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Único. Juntamente com a comunicação de que trata o caput, o Procurador do Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontram.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57 ~~Ficam criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Chefe Judicial, Procurador-Chefe Fiscal, Procurador-Chefe Administrativo, Procurador-Chefe de Defesa do Consumidor e Procurador-Chefe Legislativo, Gerente de Gestão, Assessor de Gestão, Assistente de Gestão "A" e Assistente de Gestão "B" nas quantidades e vencimentos previstos no Anexo III, desta Lei Complementar.~~

Art. 57 Ficam criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Chefe Judicial, Procurador-Chefe Fiscal, Procurador-Chefe Administrativo, Procurador-Chefe de Defesa do Consumidor e Procurador-Chefe Legislativo, Gerente de Gestão, Assessor de Gestão, Assistente de Gestão "A", Assistente de Gestão "B" e Assistente de Gestão "C", nas quantidades e vencimentos previstos no Anexo III, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2008)

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo III serão atualizados na mesma data, forma e percentual em que se der a revisão da remuneração dos demais servidores municipais.

Art. 58 Com fundamento no art. 48, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 17, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, os atuais cargos efetivos de advogado são transformados em cargos de Procurador do Município, ficando os seus ocupantes lotados na Procuradoria-Geral do Município, preservadas as vantagens pecuniárias de caráter pessoal que já tenham sido incorporadas aos vencimentos do cargo anterior.

Art. 59 O Procurador do Município que possuir curso de pós-graduação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula, concluído antes ou depois do ingresso no Município, suas Autarquias e Fundações poderá, após conclusão do estágio probatório, apresentá-lo para fins de enquadramento na faixa II de vencimentos, do Anexo II.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput:

I - o servidor deverá apresentar o título no prazo de sessenta dias, contado da data de promulgação desta Lei Complementar;

II - será considerado apenas um único título de pós-graduação, a critério do servidor, afim com a sua carreira, apreciado e aprovado pelo Procurador-Geral do Município;

III - os títulos remanescentes não serão aproveitados para futura promoção vertical.

Art. 60 Para fins do disposto no art. 40, os servidores que tenham iniciado o curso de pós-graduação antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a

avaliação da afinidade do curso com cargo de carreira ocupado.

Parágrafo Único. Caso o curso de pós-graduação já tenha sido avaliado pelo Procurador-Geral quando do pedido de concessão da bolsa de estudos, será dispensada a avaliação da afinidade de que trata o caput.

Art. 61 O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município será editado pelo Conselho de Procuradores do Município, observada a presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. No Regimento Interno serão disciplinados a rotina e os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 62 Enquanto não dispuser de quadro efetivo suficiente de servidores auxiliares, o Procurador-Geral do Município poderá, mediante anuência do Prefeito, requisitar servidores de outros órgãos ou entidades da administração municipal, para o desempenho de atividades administrativas na Procuradoria-Geral do Município, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive para fins de promoção.

Art. 63 As atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pelo Município, ficam sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Para evitar grave lesão à ordem, à segurança, à economia pública ou em matéria de relevante interesse jurídico para a Administração Pública Municipal, o Procurador-Geral do Município, a seu juízo, ou por determinação do Prefeito, poderá avocar processos e litígios judiciais das pessoas jurídicas a que se refere este artigo.

Art. 64 Os titulares dos órgãos de direção, os Procuradores do Município e demais servidores da Procuradoria-Geral do Município detêm identificação funcional conforme modelos previstos em resolução específica a ser editada pelo Conselho de Procuradores.

Parágrafo Único. A carteira de identidade funcional a que alude o caput é o documento hábil para o respectivo servidor identificar-se no desempenho de suas atribuições perante quaisquer entidades ou autoridades públicas.

Art. 65 Ficam extintos os cargos em comissão de Procurador de Acompanhamento Judicial, Procurador de Elaboração Legislativa, Procurador Administrativo, Procurador Tributário, Procurador de Defesa dos Direitos do Consumidor, Chefe do Serviço de Acompanhamento Forense, Chefe do Serviço de Arquivo e Registro de Atos Legislativos, Chefe do Serviço de Pessoal, Chefe do Serviço de Assessoramento ao Conselho Municipal de Contribuintes, Chefe do Serviço de Atendimento ao Consumidor, 01 (um) cargo de Gerente de Administração e de 03 (três) cargos de Assessores, todos criados pela Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1997 e 01 (um) cargo em comissão de Coordenador Técnico da Procuradoria-Geral, criado pela Lei Complementar nº 10, de 20 de abril de 2001.

Art. 66 Ficam assegurados, no que couber, aos candidatos ao cargo de advogado aprovados no Concurso Público nº 01/2006, respeitado o quantitativo de vagas existentes e a respectiva ordem de classificação, que forem nomeados durante o prazo de validade do certame, a incidência do artigo 58 desta Lei Complementar e demais dispositivos legais pertinentes aos ocupantes do cargo e carreira de Procurador do Município.

Art. 67 Ficam mantidos os dispositivos de ordem estatutária, previstos na Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995 e suas alterações, no que couber.

Art. 68 O art. 1º da Lei nº 3.970, de 02 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "~~Art. 1º Os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que for parte o Município de Itajaí serão distribuídos entre os procuradores integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.~~" (NR) (Revogado pela Lei Complementar nº 174/2010)

Art. 69 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária municipal vigente.

Art. 70 Os casos omissos verificados nesta Lei Complementar poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Art. 72 Revogam-se os artigos 22 a 33, da Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1997, e o inciso III, do artigo 18, da Lei Complementar nº 10, de 20 de abril de 2001.

Prefeitura de Itajaí, 2 de abril de 2008.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/ITAJAI/VALC131-2008.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE